# LEI Nº 5333, de 28 de Julho de 2011.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4978/2013)

# DISPÕE ACERCA DA NATUREZA, ATRIBUIÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DEMAIS AÇÕES RELACIONADAS E INDISPENSÁVEIS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FLADIMIR COSTELLA, Prefeito Municipal de Esteio em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I
### DA NATUREZA E FINALIDADE

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pelas Leis Municipais n.ºs. 2.658, de 1997 e 3.216, de 2001, consiste em instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social do Município de Esteio, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observadas as disposições expressas no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Esteio é vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, esta responsável pela coordenação da política de assistência social que lhe dará apoio administrativo, assegurada prévia dotação orçamentária para seu regular funcionamento.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem por finalidade deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.

§ 1º - As ações deliberativas/reguladoras constituem-se daquelas que estabelecem, por intermédio de resoluções, as ações a serem executadas no âmbito da assistência social, contribuindo, destarte, à continuação do processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como da Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

§ 2º - As ações de acompanhamento e avaliação deverão obrigatoriamente estar direcionadas às atividades e aos serviços prestados por parte das entidades e

organizações de assistência social, sejam públicas e/ou privadas, advindo, ainda, a competência quanto à formulação de recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 3º - O controle social consiste no exercício democrático do acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social; do Plano Plurianual de Assistência Social; bem como dos recursos financeiros destinados a sua implementação, caracterizando-se como uma das formas de exercício do mesmo o zelo pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais em prol de todos os destinatários da Política.

## CAPÍULO II

### SEÇÃO I
### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno e o conjunto de normas administrativas definidos pelo correlato Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política nacional e estadual de assistência social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), aprovando as normas de funcionamento inerentes, e ainda constituir a comissão organizadora à realização da Conferência em comento;

IV - encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em âmbito municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município de Esteio, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico conjuntamente com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências de cada parte;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de

assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) / Recursos Humanos (NOB RH/SUAS);

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos representativos dos Conselhos;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

X - aprovar os critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII - proceder à inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, bem como inscrever os programas, projetos e as ações da assistência social, no âmbito municipal, mediante critérios estabelecidos em Resolução;

XIII - definir estratégias para fiscalizar os serviços das entidades e organizações de assistência social, bem como os programas, projetos e as ações da assistência social, no âmbito municipal;

XIV - informar ao CNAS sobre o cancelamento eventual inscrição das entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XV - encaminhar a documentação ao gestor municipal das entidades e organizações de assistência social que componham a rede sócio-assistencial do município à inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XVI - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB), estabelecido na NOB/SUAS, aprovando seu relatório;

XVII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XVIII - estabelecer e fortalecer a interlocução com os demais Conselhos das políticas setoriais;

XIX - regulamentar a forma de concessão e valor para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, bem como outros benefícios eventuais, conforme o disposto no parágrafo segundo do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993;

XX - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social seja públicos ou privados, no âmbito municipal;

XXI - acionar o Ministério Público como instância de defesa e de garantia das suas prerrogativas legais;

XXII - deliberar e aprovar diretrizes e critérios para repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não governamentais;

XXIII - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

Parágrafo Único - O CMAS promoverá pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiência e ressaltando a atuação na rede sócio-assistencial e o fortalecimento do SUAS.

**SEÇÃO II**
**DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º** Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS solicitará os seguintes documentos e informações:

I - da Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) a política municipal de assistência social;
b) o plano municipal de assistência social;
c) o plano de ação dos programas e projetos a serem implementados;
d) a proposta orçamentária da assistência social para apreciação e aprovação;
e) o plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), selecionados conforme indicadores de vulnerabilidade, contendo ações, prazos e metas a serem executadas, articulando-se as ofertas da assistência social e as demais políticas pertinentes;
f) o plano de aplicação do fundo municipal, bem como o balancete mensal e a prestação de contas ao final do exercício;
g) as informações relativas ao volume de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social, quando for o caso;
h) as informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS às entidades e organizações de assistência social;
i) a relação das contas correntes que compõem o respectivo Fundo Municipal de

Assistência Social - FMAS;
j) os demonstrativos das contas bancárias sob gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
k) o relatório anual da gestão e demonstrativo sintético execução física e financeira.

II - das entidades e organizações de assistência social:

a) o estatuto social;
b) o plano de trabalho;
c) o relatório anual de execução; e

III - do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS):

a) para conhecimento, os documentos deliberados em Assembléia Geral, principalmente no que tange às atas;
b) quando necessário, o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo - CNAS;

IV - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS);

V - da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), para conhecimento, os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Além dos documentos elencados o CMAS poderá requisitar outros que se fizerem necessários ao regular exercício de suas atribuições.

**SEÇÃO III**
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto de 16 membros e seus respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:

I - oito (8) representantes governamentais:

a) dois representantes da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;
b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
d) um representante da Secretaria Municipal de Arte e Cultura;
d) um representante da Secretaria Municipal de Habitação;
e) um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômica;
f) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - oito (8) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

a) um representante dos usuários pessoa e/ou organizações de assistência social;
b) três representantes de entidades de atendimento de assistência social;
c) um representante dos trabalhadores do setor que não desempenhe cargo ou emprego em Organizações Governamentais do Município de Esteio;
d) dois representantes de entidades de assessoramento na área de assistência social;
e) um representante de defesa e garantia de direitos.

Parágrafo Único - No caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos expressos no inciso II do presente artigo, a vaga poderá ser preenchida por um dos demais segmentos, conforme especificações contidas em seu Regimento Interno.

**Art. 6º** Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, organizada nas seguintes formas:

I - grupos que têm como objetivo a luta por direitos, reconhecidos como legítimos;

II - movimentos sociais, as associações, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

Parágrafo Único - Os movimentos sociais deverão comprovar sua existência de funcionamento, pelo lapso temporal mínimo de 01 (um) ano, por meio de:

a) um instrumento de comunicação e informação de circulação regional;
b) relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e
c) documento oficial de sua criação e existência.

**Art. 7º** Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas que tenham, estatutariamente, dentre seus objetivos, a defesa dos direitos dos indivíduos e dos grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo junto a organização a efetiva participação dos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

**Art. 8º** Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestarem, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1º - As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestarem

serviços, executarem programas ou projetos e que concedam benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993, e da Resolução CNAS n.º109, de 11 de novembro de 2009.
b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestarem serviços e executarem programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS; e
c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestarem serviços e executarem programas ou projetos voltados prioritariamente à defesa e efetivação dos direitos sócio-asssistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993, respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 2º - As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742 de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução do CNAS e regulamento do CMAS, acerca dos parâmetros que definem a inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais dos Municípios.

§ 3º - Na hipótese de atuação em mais de um município ou Estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição junto ao Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 4º - Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas de acordo com o presente artigo.

**Art. 9º** Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS.

**Art. 10** Os representantes do Governo de que trata o inciso I do art. 5º deverão ser indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 11** A eleição da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 5º ocorrerá em foro próprio, especialmente convocado para tal fim com todas as entidades que votarão e concorrerão exclusivamente nas classes de entidades que representam sob a supervisão do Ministério Público.

§ 1º - Caberá a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar a convocação do foro de que trata o presente artigo às entidades e organizações.

§ 2º - Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação sob a forma de Portaria.

§ 3º - O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio a esta finalidade.

**Art. 12 -** A função a ser exercida pelos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Parágrafo Único - Será assegurado aos conselheiros governamental e não governamental do Conselho Municipal de Assistência Social, quando em representação do órgão colegiado dentro ou fora do Estado do Rio Grande do Sul o adiantamento de diárias para cobrir custos de inscrição, passagens, deslocamento, estadia e alimentação com recursos oriundo de dotação orçamentária própria prevista no orçamento municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 13 -** Os conselheiros titulares e suplentes exercerão suas atribuições através de mandato pelo lapso temporal de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

**Art. 14 -** A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, visando o exercício de mandato pelo período de 02 (dois) anos.

**Art. 16** Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá atuar, com direito a voz, representantes dos Conselhos Municipais afins e de todas as entidades da sociedade civil, inscritas no Conselho e representantes e ou organizações de usuários da

assistência social.

**Art. 17** Os membros referidos do art. 5º, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo correspondente a 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - por falecimento;

II - por renúncia;

III - pela ausência imotivada em 03 (três) reuniões consecutivas do conselho, ou 05 (cinco) alternadas;

IV - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;

V - por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa; e

VI - por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

Parágrafo Único - No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 5º, incisos I e II, da presente Lei.

**SEÇÃO IV**
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 18** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compor-se-á dos seguintes órgãos:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões; e

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º - O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário em reunião ordinária para o exercício do mandato

de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário; e

§ 3º - A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade respeitadas as seguintes condições:

a) Quando houver vacância no cargo de presidente poderá o vice-presidente assumir tal função, visando a finalização do correlato mandato;
b) Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir acerca da ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto.

§ 4º - As Comissões Especiais (Temáticas) serão criadas através de resoluções, aprovadas em Reunião Ordinária ou Extraordinária, conforme a necessidade da demanda, integradas por conselheiros (as) titulares e suplentes, podendo, participarem como colaboradores (as), os(as) representantes de outras entidades, outros representantes dos(as) usuários(as) ou de organizações de usuários(as), ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto, sendo obrigatória a criação das seguintes Comissões:

a) de Normas, Regulamentos e Inscrições;
b) de Financiamento e Orçamento;
c) de Políticas.

§ 5º - O CMAS poderá instituir grupos de trabalho de caráter temporário, composto por conselheiros titulares e suplentes, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destes grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes, sem direito a voto.

§ 6º - As ações de capacitação dos/as Conselheiros/as deverão ser programadas, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, a ser previsto no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 7º - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do Conselho, será composta de, no mínimo 01 (um) Assistente Administrativo, designado para o assessoramento do CMAS, cuja competência será definida em Regimento Interno.

§ 8º - A Secretaria Executiva deverá servir como unidade de apoio ao funcionamento do CMAS visando a assessoria de suas reuniões e divulgação de suas deliberações.

§ 9º - A Secretaria Executiva subsidiará as reuniões ordinárias e extraordinárias com assessoria técnica e poderá se valer de consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

§ 10 - Compete ao gestor responsável pela execução da política municipal de assistência social organizar o quadro de pessoal do CMAS.

**SEÇÃO V**
**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 19 -** As sessões plenárias deverão ser realizadas obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, ainda, o quorum mínimo ao caráter deliberativo das reuniões e às questões de suplência e perda de mandato em virtude de faltas.

**Art. 20 -** O CMAS tem autonomia de se auto-convocar, devendo tal previsão constar no Regimento Interno, sendo as reuniões abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias.

**CAPÍTULO III**
**DA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA**

**Art. 21 -** A coordenação e execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social ficará a cargo da Secretaria responsável pela Assistência Social no Município, competindo-lhe:

I - coordenar e executar as ações no campo da assistência social;

II - elaborar o diagnóstico social e propor o plano de assistência social do município;

III - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridades e de elegibilidades, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas governamentais, especialmente a da seguridade social, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo, depois de apreciada e aprovada pelo CMAS;

V - encaminhar para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os relatórios trimestrais e anuais de atividade e de realização financeira dos recursos destinados à assistência social;

VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro da rede socioassistencial Governamental e da sociedade civil do Município e encaminhar para o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais setores afins;

X - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XI - elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XII - envidar esforços para a garantia de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

XIII - criar o Sistema de Informações Sociais;

XIV - destinar recursos financeiros do município, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, estabelecidos pelo CMAS.

## CAPÍTULO IV
## DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 22** Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 2.471, de 29.12.1995, ora revogada pela presente Lei constitui-se de um instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual possui como objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução da política de assistência social, apoiando serviços, programas e projetos específicos de assistência social.

**Art. 23** No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:

I - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;

II - certificar se a Secretaria Municipal de Assistência Social divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;

III - assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal, o que constitui condição para os repasses de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

IV - apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função - Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:

a) se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
b) se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no fundo municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor desta política;

V - decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, indicando se está regular, e conseqüentemente autorizando o competente repasse de recursos do FNAS, ou em caso de estar não regular, não autorizando o referido repasse;

VI - analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer indicativo quanto à regularidade, autorizando, destarte o repasse dos recursos do FNAS; ou em caso de não estar regular, não autorizando o repasse dos referidos recursos, fazendo-se constar, ainda, avaliação acerca dos seguintes aspectos que envolvem o plano de ação, além de sugestões à melhoria do processo:

a) análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;
b) relação com o plano municipal de assistência social;
c) execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;
d) regularização no alcance da previsão de atendimento;

e) qualidade dos serviços prestados; e
f) articulação com as demais políticas sociais.

VII - verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho;

VIII - analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços co-financiados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;

IX - convocar o Conselho para análise e deliberação das prestações de contas, do co-financiamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;

X - certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social, e propor medidas saneadoras para solução do problema, previstas no Regime Interno;

XI - verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas para solução do problema, previsto no Regime Interno; e

**Art. 24** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e outros legalmente instituídos;

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécies;

VIII - recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e

de interesse estratégico, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; e

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos previstos nos incisos I a X do presente artigo serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais junto a contas especiais, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 25 -** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Política Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 26** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - atendimento das ações sócioassistenciais de caráter emergencial;

IX - provimento de recursos às entidades não-governamentais vinculadas aos objetivos da Política Municipal de Assistência Social e inscritas no CMAS competente, conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social;

X - custeio das despesas dos Conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os recursos necessários ao atendimento de situações de vulnerabilidade, com prioridade à criança, família, idoso, pessoa com deficiência, gestante, e aos casos de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 e parágrafos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

**Art. 27 -** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios que restarem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e da sociedade civil de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 28 -** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica que, por sua vez, se manifestará sobre a sua aprovação.

§ 1º - O FMAS deverá ter sua contabilidade gerida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

## CAPÍULO V
## DAS DISPOSIÕES GERAIS

**Art. 29 -** Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**Art. 30 -** Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto,

personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

**Art. 31 -** O CMAS deverá estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos do CMAS, de maneira a garantir a participação dos(as) Conselheiros(as), principalmente daqueles(as) que fazem parte de outros Conselhos; e

V - garantia da construção da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 32 -** As reuniões plenárias do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

**Art. 33 -** O Regimento Interno do CMAS complementará a estruturação, competências e atribuições definidas pela presente Lei no que se refere aos seus integrantes, bem como estabelecerá as normas de funcionamento do CMAS, devendo ser submetido, ainda ao Plenário que será especialmente convocado para tal fim, submetendo-o, posteriormente ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

Parágrafo Único - Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno do CMAS dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) De seus membros e da correlata homologação, por intermédio da promulgação de Decreto, do Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 34 -** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal aos respectivos anos financeiros vigentes.

**Art. 35 -** Revogam-se as Leis Municipais n.ºs. 2.471, de 29.12.1995, 2.658, de 20.10.1997, e 3.216, de 06.08.2001.

**Art. 36 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 28 de Julho de 2011.

FLADIMIR COSTELLA
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.
Data Supra